



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 02.324/06

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de NOVA FLORESTA, correspondente ao exercício de 2005. Regularidade com ressalvas das contas, atendimento parcial das exigências da LRF, aplicação de multa e recomendações.

ACORDÃO APL-TC - 808 /2007

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de NOVA FLORESTA, sob a Presidência do Vereador EVERALDO DE MENDONÇA, tendo a Auditoria emitido o relatório de fls. 162/174, com as colocações a seguir resumidas:
 - 01.1. Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a Resolução RN TC 99/97.
 - 01.2. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 240.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 01.3. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 220.533,72 e a despesa orçamentária de R\$ 217.126,84.
 - 01.4. A despesa total do Legislativo representou **7,88%** da receita tributária e transferências do exercício anterior.
 - 01.5. A despesa com pessoal da Câmara representou **65,93%** das transferências recebidas.
 - 01.6. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 01.7. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o não atendimento quanto às exigências da LRF no tocante a:
 - 01.7.01. Comprovação de publicação dos RGF;
 - 01.7.02. Compatibilidade de informações entre RGF e PCA, relativamente à Receita Corrente Líquida.
 - 01.8. A análise da **gestão geral** evidenciou as seguintes irregularidades:
 - 01.8.01. Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos;
 - 01.8.02. Utilização de R\$ 44.500,00 sem os instrumentos de abertura;
 - 01.8.03. Ausência de realização de procedimentos licitatórios para a contratação de assessorias jurídica e contábil.
02. Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, que foi analisada pela Unidade Técnica, tendo esta considerado sanadas as falhas referentes à compatibilidade de informações, remanescendo as demais.
03. O MPJTC, em parecer de fls. 218/221, pugnou, em síntese, pela declaração de atendimento parcial das exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas prestadas, aplicação de multa e recomendações à atual gestão.
04. Foram ordenadas as notificações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No tocante à ausência de procedimentos licitatórios, este Tribunal tem aceitado a inexigibilidade para despesas com assessoria jurídica e contábil. Embora tenha resguardado minha posição contrária ao entendimento majoritário, não é possível atribuir responsabilidade ao gestor em face das decisões desta Corte.

A abertura de créditos adicionais através de decreto do Chefe do Poder Legislativo contraria as normas de finanças públicas, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo a providência. Incide o gestor em falta punível com multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

A ausência de comprovação da publicação dos RGF constitui desatendimento à LRF e enseja recomendações à atual gestão.

-- conclui à Pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

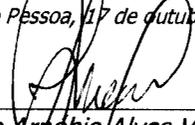
O Relator vota pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de NOVA FLORESTA; b) atendimento parcial das exigências da LRF; c) recomendações à atual administração da Câmara Municipal de Nova Floresta no sentido de evitar a repetição das falhas debatidas nos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.324/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em:

- 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de NOVA FLORESTA, de responsabilidade do Presidente, Sr. EVERALDO DE MENDONÇA;***
- 2. Declarar parcialmente atendidas as exigências da LRF pelo Chefe do Poder Legislativo de Nova Floresta no exercício de 2005;***
- 3. Recomendar à atual administração da Câmara Municipal de Nova Floresta no sentido de evitar a repetição das falhas debatidas nos autos.***

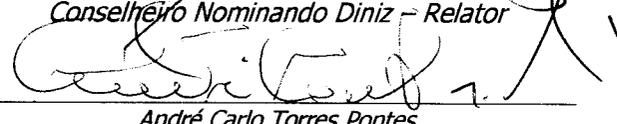
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal em exercício